REGULAMENTO (CEE) Nº 1453/86 DO CONSELHO

de 13 de Maio de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização 1986/1987, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 89º e o nº 2 do artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º, o nº 5 do seu artigo 5º, o nº 4 do seu artigo 8º e o nº 5 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1452/86 do Conselho, de 13 de Maio de 1986, que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, os preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas (4), fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 54,18 ECUs por 100 quilogramas;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados para cada uma das zonas deficitárias; que, para esta fixação, é adequado ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que podem ser estimadas, no caso de uma colheita normal e de livre circulação do açúcar, com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado;

Considerando que é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção da Itália, da Irlanda e do Reino Unido;

Considerando que o nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a fixação de um preço de intervenção para o açúcar bruto; que é necessário estabelecer este preço a partir do preço de intervenção para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1452/86 fixou o preço de base da beterraba em 40,89 ECUs por tonelada; que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 que prevê o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98 % do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em princípio, igual a 68 % do referido preço de base;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço-limiar do açúcar branco é igual ao preço indicativo majorado das despesas de transporte calculadas forfetariamente a partir da zona mais excedentária da Comunidade e de um montante forfetário que tenha em conta a quotização das despesas de armazenagem; que, dada a situação do abastecimento na Comunidade, é necessário ter em conta as despesas de transporte entre os departamentos do Norte da França e Palermo;

Considerando que o preço-limiar do açúcar bruto deve ser derivado do preço-limiar do açúcar branco tendo em conta os montantes forfetários para a transformação e o rendimento;

Considerando que o preço-limiar do melaço deve ser fixado de modo a que as receitas das vendas de melaço possam atingir o nível das receitas das empresas que foram tomadas em consideração aquando da fixação do preço de base da beterraba;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 (5), prevê que o montante do reembolso no âmbito da perequação das despesas de armazenagem é fixado, por mês e por unidade de peso, tendo em consideração os encargos de financiamento, os encargos de seguro e as despesas específicas da armazenagem;

Considerando que para a fixação adequada dos preços em Espanha e Portugal, se devem aproximar os preços fixados para estes dois Estados-membros para o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1986 aos preços comuns, em conformidade com os artigos 70º e 238º do Acto de Adesão;

Considerando que os preços de intervenção para o açúcar branco e os preços da beterraba são fixados, para Espanha e para Portugal, por disposições *ad hoc*,

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.
(3) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 10.
(4) Ver página 4 do presente Jornal Oficial.
(5) JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as zonas deficitárias da Comunidade, com exclusão de Portugal, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado, por 100 quilogramas, em:

a) 55,39 ECUs para todas as zonas do Reino Unido,

b) 55,39 ECUs para todas as zonas da Irlanda,

c) 56,12 ECUs para todas as zonas da Itália.

Artigo 2º

O preço de intervenção por 100 quilogramas de açúcar bruto é fixado em 44,92 ECUs.

Artigo 3º

1. O preço mínimo da beterraba válido na Comunidade, com exclusão de Espanha e de Portugal, é fixado, por tonelada, em 40,07 ECUs.

2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço mínimo da beterraba B, válido na Comunidade com exclusão de Espanha e de Portugal, é fixado, por tonelada, em 27,81 ECUs.

Artigo 4º

1. Para Espanha e para Portugal, os preços aplicáveis no sector do açúcar são fixados do seguinte modo:

— Para a Espanha:

a) O preço de intervenção do açúcar branco é fixado é fixado em 62,78 ECUs por 100 quilogramas.

b) Os preços da beterraba são fixados em
   — 47,98 ECUs por tonelada, para o preço de base,
   — 47,16 ECUs por tonelada, para o preço mínimo da beterraba A,
   — 34,90 ECUs por tonelada, para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

— Para Portugal:

a) O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 50,12 ECUs por 100 quilogramas;

b) Os preços da beterraba são fixados em:
   — 43,72 ECUs por tonelada, para o preço de base,
   — 42,90 ECUs por tonelada, para o preço da beterraba A,
   — 30,64 ECUs por tonelada, para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2. Os preços da beterraba referidos no nº 1 dizem respeito ao estádio de entrega, centro de colheita, e aplicam-se à qualidade-tipo tal como é definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1452/86.

Artigo 5º

O preço-limiar é fixado em:

a) 67,03 ECUs por 100 quilogramas de açúcar branco,

b) 57,40 ECUs por 100 quilogramas de açúcar bruto,

c) 6,90 ECUs por 100 quilogramas de melaço.

Artigo 6º

O montante do reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 0,53 ECUs por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável para a campanha de comercialização de 1986/1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN